



## CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

### PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA

**Nº do protocolo:** 062/2017

**Data:** 17/05/2017

**Parecer:** 24/05/2015

**Objeto:** *Institui a Semana Municipal de Prevenção à Violência contra mulher*

**Autor:** Vereador José Carlos



A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, Comissão de Administração Pública e a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 76, VII, II, XII, e artigos 160 e 170 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e demais disposições constitucionais e legais pertinentes, assim se manifestam:

## **1 - QUANTO AO *QUORUM* EXIGIDO PARA VOTAÇÃO e TRAMITAÇÃO DO PROJETO**

Em seus Arts. 219, 221, 222 e 223 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Muriaé/MG dispõe sobre o *quorum* exigido para votação das várias espécies de projetos de lei, dai se concluindo que a matéria apresentada insere-se entre aquelas cujo *quorum* referente aos artigos acima mencionados.

*In casu*, deve ser observado que o presente projeto é viável. Sob esta ótica, a fim de dirimir eventuais dúvidas quanto a vícios de iniciativa para propor tal projeto, temos que o assunto tratado é de competência privativa do Município, encontrando amparo no art. 6º, incisos I, da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 6º - **Ao Município compete** prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, **privativamente**, dentre outras, as seguintes atribuições:

**I – legislar sobre assuntos de interesse local; (q.n)**

Ademais, cabe a esta Casa, dispor sobre as matérias de competência do Município, conforme Lei Orgânica Municipal.

## **2 - QUANTO AO MÉRITO DO PROJETO**

Trata-se de projeto de lei que busca valorizar e proteger a mulher e a sua respectiva atuação no Município de Muriaé.

Como já dito anteriormente entendemos que quando se trata de competência privativa do Município, estamos diante de uma iniciativa concorrente, traduzida pela competência que a Constituição Federal garante a

mais de uma pessoa ou órgão para apresentação de Projeto de Lei. No Município, quando assim ocorre estamos diante de iniciativa concorrente, eis que todos aqueles que a Constituição Federal e a lei orgânica local não reservaram como sendo de competência privativa.

Portanto, diante dos preceitos despendidos, temos que o Projeto proposto não há qualquer vício de iniciativa.

Diante da supremacia do interesse público municipal o pedido de implantação de políticas públicas para valorização para valorização e proteção da mulher, não viola a legislação constitucional e municipal, estando o presente projeto apto para apreciação.

Sem sombra de dúvidas é de suma importância o presente projeto.

Deve ser ressaltado que o Poder Legislativo deve exercer além do seu papel oficial, ações que buscam incentivar e valorizar as mulheres em seus diferentes pontos de atuação.

Assim diante da supremacia do interesse público municipal e da aplicação da legislação municipal vigente, não há violação a legislação constitucional e municipal, estando o presente projeto apto para apreciação, em virtude do princípio da legalidade.

### **3 - DA CONCLUSÃO FINAL**

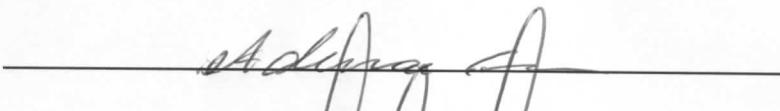
Em análise ao projeto, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como, observada a competência para iniciativa de lei, além de atender aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

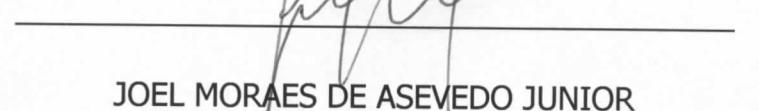
Considerando todo o exposto, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, Comissão de Administração Pública e Comissão de Direitos da Mulher

da Câmara Municipal de Muriaé/MG, ao apreciarem o Projeto de Lei de Protocolo nº 062/2017 de 17/05/2017, nos termos regimentais e legais, e, com base em todas as argumentações aqui expendidas, reconhecem ser este **CONSTITUCIONAL E LEGAL.**

No que tange ao mérito, cabe tão somente aos vereadores no uso da sua função legislativa, verificarem a **VIABILIDADE OU NÃO DA APROVAÇÃO** do referido projeto, eis que o parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis.

Este é nosso parecer, salvo melhor juízo. Do Plenário da Câmara Municipal de Muriaé/MG para apreciação pelos Exmos. Srs. Edis, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de maio de 2017.

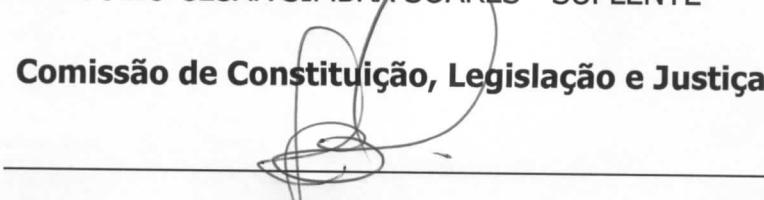
  
ADEMAR CAMERINO

  
JOEL MORAES DE ASEVEDO JUNIOR

  
DEVAIL GOMES CORRÊA

  
JULIO CESAR SIMBRA SOARES - SUPLENTE

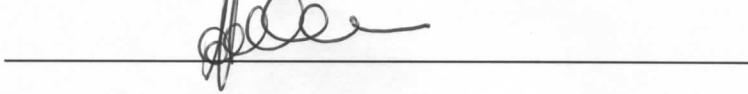
**Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**

  
MIRIAM FACCHINI BARBOSA

  
JULIO CESAR SIMBRA SOARES



DEVAIL GOMES CORRÊA

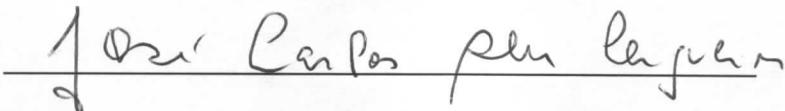


HELENA FRANCISCA DE OLIVEIRA CARVALHO - SUPLENTE

**Comissão de Administração Pública**

---

MIRIAM FACCHINI BARBOSA



José Carlos Alves Cerqueira

JOSÉ CARLOS ALVES CERQUEIRA



HELENA FRANCISCA DE OLIVEIRA CARVALHO

---

ELVANDRO MACIEL DA SILVA - SUPLENTE

**Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher**



Francisco Carvalho Corrêa

Diretor Jurídico  
OAB/MG 99693